

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (Projeto de Lei (PL) nº 7.735, de 2014, na origem), do Poder Executivo, que *regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea j do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências.*

RELATOR: Senador JORGE VIANA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 2, de 2015 (Projeto de Lei (PL) nº 7.735, de 2014, na origem), do Poder Executivo, que *regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea j do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências.*

Apenas há duas semanas, tive a honra de ser designado pelo Presidente desta Comissão para relatar a matéria. Desde então, foram



SF/15806.28463-77

realizadas três audiências públicas conjuntas, oportunidades em que dialogamos com representantes do governo, da indústria, do comércio, do setor de pesquisa, dos movimentos sociais, das populações indígenas e das comunidades tradicionais. Além das audiências públicas, tivemos dois dias dedicados a reuniões com esses grupos em meu gabinete. Todas com a minha participação.

Esse projeto foi apresentado pelo Poder Executivo em 24 de junho de 2014, em regime de urgência constitucional. Tramitou na Câmara dos Deputados por quase oito meses, até 12 de fevereiro de 2015. A matéria chegou ao Senado no dia 24 de fevereiro.

Vale lembrar que a discussão desse assunto começou há vinte anos. Em 1995, Marina Silva, então Senadora pelo Estado do Acre, iniciou a discussão legislativa sobre o tema. Apresentou três projetos de lei: (i) PLS nº 306, de 1995, que versava sobre “os instrumentos de controle do acesso aos recursos genéticos do país”; (ii) PLS nº 269, de 1996, que acrescentava artigo para “obrigar a declaração de origem e certificação de consentimento prévio informado nos casos de patentes relacionadas e material biológico e a conhecimento tradicional”; (iii) PLS nº 270, de 1996, que acrescentava artigo que versava sobre “direitos relativos aos conhecimentos tradicionais” (esses dois últimos projetos visavam a alterar a Lei 9.279, de 1996 – “regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial”). Essas iniciativas foram de fundamental importância para orientar a elaboração da primeira norma sobre o assunto. Após dezesseis reedições, a MP nº 2.186, de 2001, constitui-se, atualmente, no marco legal da biodiversidade.

A norma que o Brasil tem hoje não funciona e, por isso, demanda aprimoramento. Isso é um consenso do setor produtivo, da indústria, do agronegócio e até mesmo de instituições de pesquisa, conforme ficou evidente nas três audiências públicas conjuntas que fizemos com governo, Instituto Socioambiental, Articulação dos Povos Indígenas do Brasil, Conselho Nacional de Populações Extrativistas, Rede de Comunidades Tradicionais Pantaneiras, Via Campesina, MST, Conselho Nacional dos Seringueiros, Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, e outros representantes do movimento socioambiental.

O atual marco legal não beneficia nenhum dos setores/provedores que deveriam ser beneficiados pela norma. Em treze anos de vigência, praticamente não houve nenhuma repartição de benefício. A burocracia trava o desenvolvimento da pesquisa. Os pesquisadores hoje



são criminalizados e qualquer empresa que tenta fazer pesquisa e identificar alguma substância ou produto para colocar no mercado, seja na área da indústria cosmética ou farmacêutica, é acusada de biopirataria.

O Brasil é um dos dezessete países do mundo considerados como megabiodiversos. Tem a maior biodiversidade do mundo, tanto de espécie animal quanto vegetal. Mas, hoje, é o país que menos se beneficia dessa vantagem comparativa.

O Brasil precisa ser dotado de uma norma que funcione e atenda aos interesses da sociedade. Precisamos fazer o uso sustentável e inteligente da nossa biodiversidade, valorizando nossos recursos naturais e biomas.

Nesse sentido, estamos diante de uma grande oportunidade para aperfeiçoarmos este projeto de lei e, assim, darmos uma relevante contribuição ao país.

A Proposição contém 51 artigos, dispostos em nove capítulos.

O Capítulo I (arts. 1º a 5º) trata das disposições gerais. A proposição estabelece direitos e obrigações relativos ao acesso ao patrimônio genético do País, aos conhecimentos tradicionais associados, à exploração econômica de produto acabado decorrente desses acessos, à repartição justa e equitativa dos benefícios derivados dessa exploração econômica e da remessa ao exterior de parte ou do todo de organismos vivos ou mortos, animais, vegetais, microbianos ou de outra natureza, que se destine ao acesso ao patrimônio genético.

Os conceitos e definições, dispostos no art. 2º, são essenciais à interpretação do Projeto de Lei. Adotam-se, por extensão, os conceitos e as definições constantes da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998.

O cadastro, a obtenção de autorização e a emissão de notificação são requisitos para o acesso ao patrimônio genético do País ou ao conhecimento tradicional associado para fins de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico e para a exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo desse acesso, encontram-se estabelecidas no art. 3º da Proposição. Os dispositivos da proposta legislativa não se aplicam ao patrimônio genético humano, conforme dispõe seu art. 4º.



Os arts. 6º e 7º (Capítulo II) tratam das competências e atribuições institucionais. O Projeto de Lei cria, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGen), cuja função é coordenar a elaboração e a implementação de políticas para a gestão do acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado e a repartição de benefícios. Trata-se de órgão colegiado de caráter deliberativo, normativo, consultivo e recursal, com participação de representantes do poder público federal, em até 60% de sua composição, e da sociedade civil, em no mínimo 40%.

O Capítulo III (arts. 8º a 10) garante o reconhecimento e a proteção dos direitos de povos indígenas, de comunidades tradicionais ou de agricultores tradicionais sobre o conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético. Estabelece a obrigatoriedade da repartição de benefícios pela sua exploração econômica. De acordo com a proposta legislativa (art. 8º, §3º), são formas de reconhecimento dos conhecimentos tradicionais associados sua identificação em publicações científicas, seu registro em cadastros ou em bancos de dados, ou sua presença em inventários culturais.

O acesso a esse conhecimento é condicionado ao consentimento prévio informado de seus detentores, ressalvados o intercâmbio e a difusão desses conhecimentos entre os próprios detentores. Também é dispensado o consentimento prévio informado quando tratar-se de conhecimento tradicional associado de origem não identificável, caracterizado quando inexistir possibilidade de se vincular a origem desse conhecimento a, pelo menos, uma população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional.

O Capítulo IV (arts. 11 a 16) regula o acesso, a remessa e a exploração econômica do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado. Conforme o art. 11 as atividades de (i) acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, (ii) remessa para o exterior de amostras de patrimônio genético e (iii) exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado realizado após a vigência da Lei são sujeitas às normas da proposição e ao controle pelo CGen, quando realizadas por pessoa natural, nacional, ou pessoa jurídica, pública ou privada, nacional ou sediada no exterior. Há vedação expressa do acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado por pessoa natural estrangeira, conforme art. 11, § 1º.



Segundo o art. 12 da proposição, o cadastro será exigido para as seguintes atividades: a) acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, b) remessa de amostra de patrimônio genético para o exterior com a finalidade de acesso, e c) envio de amostra que contenha patrimônio genético para prestação de serviços no exterior como parte de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico (incisos I, II, III, IV e V). Há previsão, no art. 13, de um rol de atividades que poderão, a critério da União, ser realizadas mediante autorização prévia, inclusive o acesso e a remessa ao exterior de amostra de patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado por pessoa jurídica sediada no exterior não associada a instituição nacional de pesquisa científica e tecnológica, pública ou privada.

Os arts. 14 e 15 tratam, respectivamente, da preferência para a realização, no território nacional, da conservação *ex situ* de amostra do patrimônio genético doméstico; e dos requisitos para a autorização ou o cadastro para remessa de amostra do patrimônio genético para o exterior.

O art. 16 enumera duas exigências para a exploração econômica do produto acabado ou material reprodutivo: a notificação do produto acabado ou do material reprodutivo ao CGen, especificando-se a modalidade de repartição de benefícios (monetária ou não monetária), e a apresentação do acordo de repartição de benefícios, cujo prazo é fixado em 365 dias a partir do momento da notificação, excetuados os casos que envolverem conhecimentos tradicionais associados de origem identificável.

O Capítulo V (arts. 17 a 26) disciplina a repartição de benefícios resultantes da exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado. Dessa forma, excluem-se da repartição de benefícios os fabricantes de produtos intermediários e os desenvolvedores de processos. Também estarão isentos da obrigação de repartição de benefícios as microempresas, as empresas de pequeno porte, os microempreendedores individuais, os agricultores tradicionais e suas cooperativas, conforme dispuser regulamento (art. 17§5º, incisos I e II).

Conforme o § 9º do art. 17, a repartição de benefícios referente ao produto acabado ou ao material reprodutivo ocorrerá sobre os produtos a constarem na Lista de Classificação de Repartição de Benefícios, a ser definida e atualizada em ato conjunto pelos Ministérios do Meio Ambiente, do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior, da Ciência, Tecnologia



e Inovação, da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Desenvolvimento Agrário e da Justiça, com base na Nomenclatura Comum do Mercosul.

De acordo com a proposição (art. 19), duas são as modalidades de repartição de benefícios: monetária e não monetária, incluindo-se, nesta última, transferência de tecnologias, projetos para conservação ou uso sustentável da biodiversidade, capacitação de recursos humanos, entre outras. Se escolhida a modalidade monetária, será devida uma parcela de 1% (um por cento) da receita líquida anual obtida com a exploração econômica do produto acabado ou do material reprodutivo oriundo do acesso ao patrimônio genético, ressalvada a hipótese de redução para até 0,1 (um décimo) por acordo setorial. Quando o produto acabado ou o material reprodutivo for oriundo de acesso ao conhecimento tradicional de origem não identificável, a repartição decorrente do uso desse conhecimento deverá ser monetária e em montante correspondente ao especificado anteriormente.

Caso o produto acabado ou o material reprodutivo for oriundo de acesso a conhecimento tradicional associado de origem identificável, deverá ser firmado entre as partes acordo de repartição de benefícios de forma justa e equitativa. Os demais detentores do mesmo conhecimento tradicional associado também perceberão fração monetária da repartição de benefícios, por meio do Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios, criado por essa proposição legislativa. Considerando que o projeto de lei presume, de modo absoluto, a existência de demais detentores do mesmo conhecimento tradicional associado, aquele que explorar economicamente produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso a conhecimento tradicional associado de origem identificável depositará, nesse Fundo, a metade do valor definido no acordo de repartição de benefícios ou no acordo setorial.

As sanções administrativas são previstas no Capítulo VI da proposição (arts. 27 a 29). Segundo a proposta, considera-se infração administrativa “toda ação ou omissão que viole as normas desta Lei, na forma do regulamento” (art. 27). São as seguintes sanções aplicáveis: advertência, multa, apreensão, suspensão temporária da fabricação e venda do produto acabado ou do material reprodutivo derivado do acesso, embargo da atividade, interdição parcial ou total do estabelecimento, suspensão e cancelamento de atestado ou autorização. A proposição estabelece critérios para gradação das sanções administrativas.



Segundo o art. 29, são órgãos competentes para a fiscalização das infrações contra o patrimônio genético e contra o conhecimento tradicional associado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais (IBAMA), o Comando da Marinha do Ministério da Defesa e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), conforme suas atribuições.

O Capítulo VII (arts. 30 a 34) institui o Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios (FNRB), com o objetivo de valorizar e promover o uso sustentável do patrimônio genético e dos conhecimentos tradicionais associados, e o Programa Nacional de Repartição de Benefícios (PNRB), com a finalidade de promover, entre outras ações, com o apoio do FNRB, a conservação da diversidade biológica e a recuperação, criação e manutenção de coleções *ex situ* de amostra do patrimônio genético.

Nas disposições transitórias dispostas no Capítulo VIII (arts. 35 a 44) estão previstas regras que disciplinam exigências, critérios e prazos de adequação e regularização de atividades, cujo pedido de autorização esteja em tramitação ou já realizadas a partir de 30 de junho de 2000, de acordo com a Medida Provisória (MPV) nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001 ou em desacordo com a legislação em vigor à época.

Para as atividades de acesso e de exploração econômica realizadas de acordo com a MPV (art. 37), exige-se o cadastro do acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado; assim como se exige a notificação do produto acabado ou do material reprodutivo objeto de exploração econômica e a repartição de benefícios referentes à exploração econômica a partir da entrada em vigor da Lei.

O art. 38 da proposição em análise possibilita a regularização das atividades de acesso a patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado, acesso e exploração econômica de produto ou processo, remessa ao exterior de amostra, divulgação, transmissão ou retransmissão de dados ou informações, realizadas em desacordo com a MPV. Para tanto, deverá ser firmado entre o usuário e a União, representada pelo Ministério do Meio Ambiente, Termo de Compromisso, que deverá prever, entre outros, a repartição de benefícios obtidos, no limite de até 5 anos anteriores à celebração do Termo.

Nos termos do art. 42, convalidam-se os atos e as decisões do CGen referentes a atividades de acesso ou de remessa de patrimônio genético ou de conhecimento tradicional associado que tenham gerado



produtos ou processos em comercialização no mercado e que já foram objeto de regularização antes da entrada em vigor dessa proposta legislativa.

No mesmo sentido, ficam remetidas as indenizações civis relacionadas a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado das quais a União seja credora (art. 43).

O Capítulo IX (arts. 45 a 51) estabelece as disposições gerais acerca do regramento proposto. O art. 45 mantém a vigência das disposições de atos internacionais internalizados pela República Federativa do Brasil para o caso de acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado em conformidade com esses atos.

O art. 46 do Projeto condiciona a concessão de direito de propriedade intelectual sobre produto acabado ou material reprodutivo ao prévio cadastro ou autorização, conforme o caso.

No termos do art. 47 do Projeto, exclui-se da repartição de benefícios prevista em acordo internacionais do qual o Brasil seja signatário a utilização de patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado de espécie introduzida pela ação humana até a data de entrada em vigor dessa proposição legislativa. Ressalva-se aquela prevista no Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, promulgado pelo Decreto nº 6.476, de 5 de junho de 2008.

Conforme o art. 48, a assinatura do Termo de Compromisso suspenderá a aplicação das sanções administrativas previstas na MPV 2.186-16, de 2001, desde que a infração tenha sido cometida até o dia anterior à data da entrada em vigor dessa lei, bem como a exigibilidade das sanções aplicadas com base nessa MPV e no Decreto nº 5.459, de 7 de junho de 2005. Com a assinatura do Termo de Compromisso, fica estabelecida a redução de 90% das multas administrativas e a extinção das demais sanções impostas, nos termos do previsto nos incisos II e III do § 3º do art. 48.

O art. 49 do Projeto revoga a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.

Por meio do art. 50, são extintas, no âmbito do Poder Executivo, 33 Funções Técnicas - FCT-12 e 53 Funções Técnicas (FCT) 11, criadas pelo art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro



de 2001. Em contrapartida, são criados seis cargos DAS-3, três cargos DAS-4 e um cargo DAS-5 com exercício no CGen.

Por último, o art. 51 do Projeto estabelece cláusula de vigência de 180 dias a partir da publicação oficial da Lei proposta.

Recebida da Câmara dos Deputados, a proposição foi, no Senado Federal, distribuída simultaneamente para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

O PLC nº 2, de 2015, tramita em regime de urgência nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o art. 375 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Encerrado o prazo regimental de cinco dias úteis em 4 de março de 2015, foram apresentadas 116 (cento e dezesseis) emendas ao PLC nº 2, de 2015, de autoria dos Senhores Parlamentares: Senador Telmário Mota (Emendas nºs 1-U a 16-U); Senador Randolfe Rodrigues (Emendas nºs 17-U a 42-U); Senador Paulo Rocha (Emendas nºs 43-U a 57-U e nºs 85-U a 88-U); Senador Roberto Rocha (Emendas nºs 58-U e 59-U); Senadora Lídice da Mata (Emenda nº 60-U); Senador Humberto Costa (Emendas nºs 61-U a 63-U); Senadora Vanessa Grazziotin (Emendas nºs 64-U a 82-U); Senador Antonio Carlos Valadares (Emenda nºs 83-U e 84-U); Senador Lindbergh Farias (Emenda nºs 89-U a 95-U); Senadora Lúcia Vânia (Emenda nº 96-U); e Senador João Capiberibe (Emenda nºs 97-U a 116-U).

No âmbito desta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle foram apresentadas 4 (quatro) emendas pelo Senador Paulo Rocha (Emendas nºs 117, 118, 119 e 120) e 5 emendas pelo Senador Aloysio Nunes Ferreira (Emendas nºs 130, 131, 132, 133 e 134).



II – ANÁLISE

II.1 Análise de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa do PLC nº 2, de 2015.

Conforme o art. 102-A, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CMA opinar sobre assuntos atinentes à proteção do meio ambiente, conservação da natureza e defesa dos recursos naturais e genéticos (alínea *a*), bem como sobre preservação, conservação, exploração e manejo de florestas e da biodiversidade (alínea *d*).

Não se encontram óbices de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade ou de técnica legislativa para a aprovação do Projeto.

Sob o aspecto da constitucionalidade, a matéria se insere na competência legislativa privativa da União para dispor, mediante lei, sobre direito civil, comercial, agrário e de populações indígenas, nos termos do art. 22, incisos I e XIV da Constituição Federal. Além disso, a Constituição estabelece em seu art. 225, §1º, inciso II, e §4º, o dever de o Poder Público adotar medidas de proteção ao patrimônio genético brasileiro.

Quanto à juridicidade, o Projeto está em harmonia com o art. 7º, inciso XXIII, da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que prevê a competência administrativa da União para "gerir o patrimônio genético e o acesso ao conhecimento tradicional associado, respeitadas as atribuições setoriais", bem como apresenta as características de generalidade, abstração e inovação no ordenamento jurídico brasileiro.

Do ponto de vista regimental, a Proposição tramita em regime de urgência constitucional solicitada pela Presidência da República e, por essa razão, é apreciada simultaneamente pelas Comissões Permanentes designadas pela Presidência do Senado Federal, nos termos do art. 375, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

Também não devem ser feitos reparos à técnica legislativa do Projeto, uma vez que atende as regras estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, exceto com respeito ao § 1º do art. 6º.

Entendemos, contudo, que o projeto merece aperfeiçoamentos, conforme análise e acatamento de algumas das emendas oferecidas, bem como pela apresentação de emendas na conclusão deste Parecer.



II. 2 Análise geral do mérito.

O Projeto de Lei nº 2, de 2015, propõe uma significativa mudança de modelo do marco regulatório relativo ao acesso ao patrimônio genético e conhecimentos tradicionais e à repartição de benefícios, conforme preceitua a Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB), da qual o Brasil é signatário.

A importância do tema deriva, por exemplo, do potencial de criação de cultivares agrícolas mais produtivos ou de novos fármacos sintetizados a partir de produtos naturais. Das moléculas descobertas desde 1940 relacionadas às pesquisas de remédios contra o câncer, quase 50% originaram-se de produtos da natureza ou deles derivados. Na área de fármacos que combatem infecções, há também acentuada dependência da estrutura molecular desses produtos.

A alteração das normas domésticas sobre acesso e repartição de benefícios não era sem tempo. Como detentor da maior diversidade do planeta, o Brasil muito pouco avançou em termos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e, por consequência, repartição de benefícios, em função do atual regramento, estabelecido pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.

Editada sem o necessário debate social e em função de um caso particular de biopirataria, a norma em vigor é alvo de críticas de todos os usuários: governo, setor produtivo, academia, instituições de pesquisa, povos indígenas e comunidades tradicionais. A principal delas – proveniente principalmente da comunidade acadêmica – é a imposição de critérios muito rígidos e excessivamente burocráticos, que desmotivam a pesquisa com recursos genéticos, inibindo o avanço científico, a economia e, por conseqüência, a própria repartição de benefícios, uma vez que esses não chegam a ser produzidos.

Os dados falam por si: em 15 anos de vigência da MP 2.186-16, de 2001, foram estabelecidos 136 (cento e dez) contratos de repartição de benefícios, sendo apenas um firmado com comunidade indígena. Detemos 20% da biodiversidade mundial, ao passo que nossa produção científica mal chega a 5% do que é desenvolvido mundo afora. O próprio Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGen) reconhece o enorme entrave burocrático. Conforme seu relatório de atividades de 16 de março



deste ano, o prazo médio para emissão de autorizações de pesquisa e acesso ao patrimônio genético é de 550 dias. Também no âmbito das sanções administrativas, os dados apenas demonstram a inocuidade da legislação atual: apenas 0,098% das multas aplicadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), em sua competência fiscalizadora, foram pagas.

O Projeto de Lei nº 2, de 2015, enfrenta essas questões, pois desburocratiza os procedimentos atuais, facilita o acesso à pesquisa de recursos genéticos e fomenta o desenvolvimento da bioindústria no país. Por outro ângulo, assegura, por meio de um procedimento mais claro e ágil, a repartição justa e equitativa de benefícios com os provedores de recursos genéticos e de conhecimentos tradicionais, notadamente agricultores familiares, povos indígenas e comunidades tradicionais. De acordo com a proposta atual, o cadastro dos agentes interessados será totalmente eletrônico, devendo ser realizado antes do início do acesso. O pedido de autorização ou regularização poderá ser feito em um ano, a partir da implementação do cadastro.

Dessa forma, sem prescindir da necessária fiscalização e assegurando-se a rastreabilidade dos produtos a serem desenvolvidos, as restrições estabelecidas na proposta legislativa incentivam os projetos de pesquisa e, simultaneamente, viabilizam a repartição de benefícios.

Dignos de relevo são os conceitos e as definições estatuídos. Assumindo-se aqueles trazidos na Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), da qual o Brasil é signatário, o PLC nº 2, de 2015, incorpora a evolução do conhecimento científico e tecnológico. De fato, em vez de adotar o conceito de “material genético” da CDB, atualmente restritivo, o termo empregado no projeto em análise, “patrimônio genético”, é inovador por sua maior abrangência, pois abarca não o material em si, mas a informação nele presente, que, uma vez acessada, prescinde da amostra ou do próprio material utilizado. Ademais, o novo conceito inclui as substâncias oriundas do metabolismo dos seres vivos, do que resulta não se restringir às unidades funcionais de hereditariedade. Disso decorre maior amplitude de proteção, pois o estado da arte da biotecnologia permite a obtenção de informações estratégicas a partir de extratos de moléculas outras, como enzimas e metabólitos diversos, antes não considerados patrimônio genético.

O projeto em tela aprimora a norma vigente também no sentido da democratização e do fomento à participação e ao controle social,



ao assegurar no Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGen) assento dos setores empresarial e acadêmico e das populações indígenas, comunidades e agricultores tradicionais.

Em suma, a aprovação do Projeto, entre outros, trará ganhos à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico nacionais, pois:

a) a autorização prévia para obter o acesso é substituída por um cadastro eletrônico, onde não há mais a distinção entre as atividades de pesquisa científica e de bioprospecção. Isso agilizará substancialmente as pesquisas envolvendo a biodiversidade nacional;

b) a necessidade de realizar um acordo de repartição de benefícios só surge quando se chega efetivamente a um produto ou material reprodutivo comercializável e não mais quando houver a mera perspectiva de uso comercial;

c) reduz consideravelmente a burocracia e, portanto, os custos de transação, ao tornar mais claro e simples o processo de repartição de benefícios decorrentes da exploração econômica de inovações oriundas do acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado;

d) promove maior segurança jurídico-econômica e aderência da nova legislação, possibilitando assim melhor proteção do patrimônio genético e do conhecimento tradicional a ele associado;

e) incentiva a bioprospecção e fomenta a transferência de tecnologias, por meio de projetos de repartição de benefícios;

f) apoia a capacitação de recursos humanos em temas relacionados à conservação e ao uso sustentável do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado, com possibilidade de fornecimento de produtos em programas de interesse social;

g) possibilita o financiamento de projetos para conservação ou uso sustentável de biodiversidade ou para proteção e manutenção de conhecimentos, inovações ou práticas de povos indígenas e tradicionais.



II. 3 Análise da proteção do conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético e reconhecimento do direito de índios e de comunidades e agricultores tradicionais

No Capítulo III da Proposição, o art. 8º estabelece a proteção do conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético e seu § 1º reconhece o direito de índios e de comunidades e agricultores tradicionais de participar do processo de tomada de decisões sobre assuntos relacionados à conservação e ao uso sustentável desse conhecimento, na forma da Lei e de seu regulamento. Atende-se, dessa forma, ao disposto na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, sendo contemplado o direito de consulta prévia, mas sem regulamentar esse direito exhaustivamente na Lei que trata especificamente de temas afetos à biodiversidade e ao patrimônio genético.

Os §§ 2º, 3º e 4º do art. 8º incluem o conhecimento tradicional associado no patrimônio cultural brasileiro e enumeram as formas pelas quais esses conhecimentos serão reconhecidos, isentando das obrigações previstas na proposição as trocas de conhecimentos tradicionais realizados entre os seus próprios titulares, para seu próprio uso e benefício.

O art. 9º condiciona o acesso ao conhecimento tradicional associado à obtenção de consentimento prévio, formalizado sob uma das modalidades previstas em seu § 1º, garantindo a autonomia desses povos e comunidades, que podem receber assistência dos órgãos públicos competentes, mas não estão sob sua tutela, como ocorria na visão paternalista vigente no passado.

O § 2º exclui a necessidade de consentimento prévio para acesso ao conhecimento tradicional associado de origem não identificável, pela própria consequência lógica do fato de que não há um titular exclusivo desse direito, mas nem por isso a repartição de benefícios fica prejudicada.

O § 3º do art. 9º dispõe que o acesso ao patrimônio genético de variedades tradicionais locais ou crioulas, ou às raças localmente adaptadas ou crioulas para atividades agrícolas compreende o acesso ao conhecimento tradicional associado não identificável que deu origem a esse patrimônio genético, sem necessidade de consentimento de quem o detenha, reforçando a distinção salutar entre o patrimônio genético e o conhecimento tradicional a ele associado.



O art. 10 preserva os direitos, análogos aos direitos autorais, de indígenas e de comunidades e agricultores tradicionais sobre o conhecimento tradicional associado, prevendo o reconhecimento de sua contribuição, o crédito relativo à origem do conhecimento, a percepção de benefícios pela exploração econômica direta e indireta de seu conhecimento tradicional, a reiteração do direito de participar do processo de tomada de decisões sobre acesso ao conhecimento e repartição de benefícios, a garantia dos direitos de continuar a usar e vender livremente produtos que contenham patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado, garantindo, ainda, o direito de conservar, manejar, guardar, produzir, trocar, desenvolver, melhorar material reprodutivo que contenha patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado.

Os §§ 1º e 2º do art. 10 garantem o caráter coletivo do conhecimento tradicional associado, resguardando qualquer pretensão individual contra esse bem comunitário, e garantem o direito dos titulares do conhecimento tradicional associado de ter acesso ao patrimônio genético e às informações a ele pertinentes mantidos em coleções *ex situ* em instituições nacionais geridas com recursos públicos.

Tomados em conjunto, os dispositivos que integram esse Capítulo estabelecem garantias e cautelas pertinentes, equilibradas e necessárias para a proteção do conhecimento tradicional associado, contemplando os direitos culturais e patrimoniais de índios e de comunidades e agricultores tradicionais.

Evidentemente, há lacunas na proposição, mas deve-se levar em conta que não convém fixar rigidamente os pormenores relativos aos processos de consulta, de obtenção de consentimento prévio e de repartição de benefícios na Lei, sendo esses aspectos matéria típica de regulamento, que poderá atender com agilidade e flexibilidade às condições observadas na experiência prática da aplicação dessas regras, evitando que o texto legal engesse práticas burocráticas que possam eventualmente ser superadas e, dessa forma impeça o seu aprimoramento. Melhor, então, que os órgãos fiscalizadores possam contribuir para o contínuo aprimoramento da regulamentação da Lei, com base na experiência cotidiana.

II. 4 Análise do acesso, da remessa e da exploração econômica do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado



Um dos grandes avanços da Proposta encontra-se regulamentado no Capítulo IV. O acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado, para fins de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, seguirá um procedimento ágil e sem a burocracia até então exigida, com o cadastramento eletrônico junto ao CGen.

Desmantelam-se, assim, exigências de autorizações junto a diversos órgãos, de modo a incentivar a pesquisa e a geração de conhecimento sobre a biodiversidade nacional.

As atividades sujeitas às exigências do novo marco normativo são o acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, a remessa para o exterior de amostras de patrimônio genético e a exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado realizado após a vigência da Lei, realizados por pessoa natural, nacional, ou pessoa jurídica, pública ou privada, nacional ou sediada no exterior.

Há cautela na proposta ao vedar o acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado por pessoa natural estrangeira, bem como ao exigir, para a remessa de amostra ao exterior, a assinatura de termo de transferência do material, em observância à prevenção necessária aos casos de biopirataria, bem como ao controle do material que sai do País.

O cadastramento, cujo funcionamento será definido em regulamento, além de permitir o controle do acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado dentro do País por pessoa natural ou jurídica nacional, autoriza o acesso de pessoa jurídica sediada no exterior, desde que associada à instituição nacional de pesquisa científica e tecnológica, de modo a alavancar o desenvolvimento do setor de biotecnologia.

A remessa de amostra de patrimônio genético com a finalidade de acesso e o envio de amostra para o exterior serão, igualmente, controlados pelo cadastramento obrigatório. É meritória, ainda, a criação de um banco de dados e a organização das informações relativas a estas atividades sujeitas ao cadastro, conforme estabelece o § 3º do art. 12.

Merece destaque a previsão de instrumento de controle que estipula a possibilidade de atividades não previstas no art. 12 serem



autorizadas, a critério da União e sob condições específicas. Nesse sentido, o art. 13 permite que seja concedida autorização para o acesso ou remessa do patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado por pessoa jurídica sediada no exterior não associada à instituição nacional de pesquisa científica e tecnológica. Entendemos que a matéria merece aperfeiçoamento nesse dispositivo. Isso porque, ao permitir que, a critério da União, seja autorizado o acesso ao patrimônio genético por pessoa jurídica estrangeira não vinculada a instituição de pesquisa e tecnologia nacional, está-se criando excepcionalidade que fere a soberania nacional, além de não atender aos objetivos do desenvolvimento nacional. Assim, para harmonizar os dispositivos que cuidam da matéria, propomos a supressão dos incisos que preveem tal excepcionalidade, bem como a alteração do conceito de autorização de acesso e remessa.

A atividade de exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, em conformidade ao art. 16, está sujeita à notificação do produto acabado ou do material reprodutivo ao CGen, bem como à apresentação do acordo de repartição de benefícios, de modo a assegurar a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da exploração. Importante instrumento previsto na proposição e garantidor do controle pelo CGen é a notificação de produto, ato declaratório que antecede o início da atividade cuja finalidade é a exploração econômica e na qual o usuário declara o cumprimento dos requisitos legais e indica a modalidade da repartição de benefícios, quando aplicável. Ainda, estipula-se o prazo de 365 dias após a notificação para que se apresente o acordo de repartição de benefícios, ressalvados os casos que envolverem conhecimentos tradicionais associados de origem identificável, cujo prazo poderá ser menor.

II. 5 Da repartição de benefícios

Uma das maiores inovações que o Projeto apresenta encontra-se no Capítulo V, que trata da repartição de benefícios e que busca solucionar parte significativa das dificuldades criadas pelos entraves e pelas lacunas presentes na atual legislação, que impedem a sua real efetivação.

De acordo com o Projeto, a repartição de benefícios ocorrerá quando houver a exploração econômica de material reprodutivo ou de produto acabado, previsto na Lista de Classificação de Repartição de



Benefícios, cujo componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado seja um dos elementos principais de agregação de valor.

Com essa regra, o foco passa a ser apenas o elo final da cadeia produtiva, onde há maior agregação de valor, de forma a não inviabilizar a comercialização, e conseqüentemente a repartição de benefícios, de uma série de produtos. Ademais, o produto acabado ou o material reprodutivo resultante de acessos distintos terá o cálculo da repartição de benefícios com base em apenas um acesso.

Também estarão sujeitos à repartição de benefícios os produtos importados considerados produtos acabados conforme definido neste projeto.

A proposição isenta da repartição de benefícios, sem prejudicar os detentores de conhecimento tradicional, diversos agentes importantes, tais como microempresas e agricultores tradicionais, que geram outros benefícios para a sociedade, os quais dificilmente seriam efetivados sem essa exceção.

Igualmente isenta está a exploração econômica envolvendo operações de utilização de qualquer forma de direito de propriedade intelectual sobre produto acabado, processo ou material reprodutivo oriundo do acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado por terceiros. Essa medida busca estimular a geração de conhecimentos tecnológicos que, em sua maior parte, é realizada por pesquisadores acadêmicos.

Com relação às atividades agrícolas, o projeto reitera que serão repartidos benefícios apenas sobre a comercialização do material reprodutivo presente no último elo da cadeia produtiva. Estão isentos da repartição de benefícios as espécies introduzidas no território nacional pela ação humana, ainda que domesticadas, exceto as que formem populações espontâneas e a variedade tradicional local ou crioula.

O projeto define as modalidades monetária e não monetária para a repartição de benefícios, bem como regula a sua efetivação. Com relação à modalidade monetária, é importante destacar o estabelecimento da parcela de 1% do valor da receita líquida anual obtida com a exploração econômica do produto acabado ou do material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético, podendo ser reduzida para até 0,1% por



acordo setorial celebrado pela União. Essa medida simplifica sobremaneira o processo de definição da repartição de benefícios, estabelecendo uma base percentual única e economicamente viável. No caso do acesso ao conhecimento tradicional associado identificável, o benefício a ser recebido será negociado de forma justa e equitativa entre as partes.

Outro aprimoramento importante que o projeto apresenta é a simplificação do contrato entre as partes e a eliminação da exigência de se ter um contrato complexo ainda na etapa de pesquisa tecnológica. O acordo de repartição de benefícios proposto reduz consideravelmente os custos de transação por ser mais claro e exigido apenas na etapa de exploração econômica do produto acabado ou do material reprodutivo.

II. 6 Das sanções administrativas

No intuito de fixar as sanções administrativas ao descumprimento das normas da proposição, destina-se o Capítulo VI a regulamentar, seguindo o princípio da legalidade, as infrações administrativas, sem prejuízo das sanções penais e cíveis cabíveis. Fixa as sanções aplicáveis, com destaque para a suspensão temporária da fabricação e venda do produto acabado ou do material reprodutivo derivado do acesso. Fixa também valores de multa que seguem a proporcionalidade e razoabilidade, ao diferenciarem se o agente infrator for pessoa física, com valores de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou pessoa jurídica, com valores de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Além disso, a Proposição prevê a reincidência, quando a agente cometer nova infração no prazo de cinco anos contados do trânsito em julgado da decisão administrativa, que será analisada para a imposição da gradação das sanções administrativas e cuja finalidade é desestimular as condutas infracionais. O regulamento disporá sobre o processo administrativo, de acordo com o § 7º do art. 27.

O art. 29 define como órgãos competentes para a fiscalização das infrações contra o patrimônio genético e contra o conhecimento tradicional associado, o Ibama; o Comando da Marinha, do Ministério da Defesa; e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). Entendemos, contudo, que o MAPA deveria ser excluído desse rol.



II.7 Do Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios – FNRB e do Programa Nacional de Repartição de Benefícios

A dificuldade de repartir benefícios quando acessado o patrimônio genético e o conhecimento tradicional a ele associado é um dos principais problemas enfrentados atualmente.

O Projeto busca resolver essa questão por meio da criação do Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios (FNRB), de natureza financeira, regulamentado no Capítulo VII do projeto.

Estabelece o art. 32 que os recursos monetários nele depositados decorrentes da exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso a conhecimento tradicional associado serão destinados exclusivamente em benefício dos detentores de conhecimentos tradicionais associados.

A aplicação dos recursos do FNRB obedecerá às diretrizes estabelecidas pelo Programa Nacional para a Repartição de Benefícios (PNRB) com diversas finalidades, destacando-se a conservação da diversidade biológica.

II.8 Das disposições transitórias para adequação e regularização de atividades em desacordo com a legislação em vigor

Audacioso e importante passo será tomado com a aprovação desse novo marco normativo sobre a biodiversidade. Isso porque, além da desburocratização e agilidade no processamento do cadastro eletrônico junto ao CGen, a proposição não foi omissa quanto à necessária previsão de disposições transitórias sobre a adequação e a regularização de atividades realizadas sob a égide da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.

Impossível ignorar as dificuldades geradas pela norma anterior, bem como a vultosa quantia de valores representados pelos autos de infração lavrados. Nada mais correto, portanto, do que criar disposições transitórias (arts. 35 a 44) nas quais se estabelecem regras que disciplinam as exigências, critérios e prazos de adequação e regularização de atividades cujo pedido de autorização esteja em tramitação ou já foi realizado a partir



de 30 de junho de 2000, de acordo com as regras da MPV nº 2.186-16, de 2001.

O art. 38 prevê a possibilidade de o usuário regularizar atividades em desacordo com a legislação em vigor entre 30 de junho e a vigência da Lei que resultar do projeto em análise. Além disso, convalidam-se as atividades já regularizadas antes da entrada em vigor da Lei resultante deste PLC (art. 42) e ficam remetidas as indenizações civis relacionadas a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado das quais a União seja credora (art. 43).

Para as atividades de acesso e de exploração econômica realizadas de acordo com a MPV (art. 37), exige-se o cadastro do acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado; a notificação do produto acabado ou material reprodutivo objeto de exploração econômica; e a repartição de benefícios referentes à exploração econômica a partir da entrada em vigor da Lei que resultar deste Projeto.

A regularização das atividades de acesso a patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado, acesso e exploração econômica de produto ou processo, remessa ao exterior de amostra, divulgação, transmissão ou retransmissão de dados ou informações, realizadas em desacordo com a MPV (art. 38), está condicionada à assinatura de Termo de Compromisso firmado entre o usuário e a União, que deverá prever, entre outros, a repartição de benefícios obtidos, no limite de até 5 (cinco) anos anteriores à celebração do Termo.

Assegura-se, com a regularização, informações para alimentar o banco de dados e o fomento à adequação da pesquisa e do desenvolvimento tecnológico sobre a biodiversidade brasileira, além de garantir a justa e equitativa repartição de benefícios aos índios e às comunidades tradicionais.

II.9 Das disposições gerais

O art. 45 do Projeto é meritório, pois estabelece cláusula geral no sentido de que os tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil faça parte a respeito do tema serão respeitados nas atividades específicas desses atos internacionais. Trata-se de dispositivo que vai ao encontro do art. 4º, inciso IX, da Constituição Federal, que



estabelece a cooperação entre os povos como um dos princípios basilares das relações internacionais brasileiras.

Pelo art. 46 é estabelecida regra de grande importância que será utilizada para a proteção jurídica do patrimônio genético e dos conhecimentos tradicionais associados brasileiros. De fato, não se pode cogitar que o órgão competente conceda a propriedade intelectual de determinado produto acabado ou material reprodutivo sem a certeza de que foram respeitadas as regras de acesso a essas informações.

O art. 47 do Projeto estabelece proteção para os brasileiros, excluindo a repartição de benefícios em relação ao patrimônio genético ou conhecimentos tradicionais associados estrangeiros eventualmente introduzidos no país antes da entrada em vigor da lei ora proposta. Faz-se exceção à repartição de benefícios prevista no Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, promulgado pelo Decreto nº 6.476, de 5 de junho de 2008. Trata-se de medida fundamental que confere segurança jurídica à matéria.

Os efeitos do Termo de Compromisso (art. 48), que tem natureza de título executivo extrajudicial, são de grande relevância para a regularização de pesquisadores, produtores e outros agentes econômicos que foram empurrados indevidamente para a ilicitude, em razão das regras demasiadamente rígidas da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.

Convém assinalar que não se trata de uma pura anistia administrativa para os envolvidos, mas, ao contrário, de um modelo de transição que, de modo condicionado, estabelece uma série de exigências para a regularização do acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado.

Essa característica é cristalina no Projeto, de modo que, caso não sejam cumpridas as exigências fixadas no Termo de Compromisso, todas as sanções administrativas deverão ser executadas pela Administração Pública (art. 48, §6º). Além disso, mesmo com o cumprimento de todas as exigências do Termo de Compromisso, ainda deverá ocorrer o pagamento, pelo usuário em situação irregular, de parte da multa administrativa (art. 48, §3º, inciso III).

Deve ser expressamente revogada a Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, como previsto no art. 49 do Projeto, uma vez que a nova Lei regulamentará globalmente a matéria. Nos termos do art. 9º, da Lei



Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, a revogação expressa é o instrumento adequado para o caso, com a observação de que, topograficamente, a cláusula de revogação deve ser posterior à cláusula de vigência.

Também é meritória a proposta de extinção de 86 funções comissionadas e a criação de dez cargos comissionados, na forma estabelecida pelo art. 50. Isso permitirá o adequado desenvolvimento das atividades do CGen, otimizando-se a estrutura administrativa e os recursos financeiros disponíveis para tanto.

Por fim, a cláusula de vigência (art. 51) de 180 (cento e oitenta) dias mostra-se adequada, considerando-se a complexidade da matéria e o tempo necessário para que órgãos públicos, comunidades interessadas, pesquisadores e agentes econômicos possam conhecer o teor na nova Lei e tomar as medidas direcionadas ao seu cumprimento.

Diante de todo o exposto, consideramos que o Projeto de Lei nº 2, de 2015, constitui passo necessário e estratégico para o efetivo desenvolvimento nacional e equilibra harmonicamente o progresso científico, a segurança nacional, a proteção ambiental e a justa e equitativa repartição de benefícios junto aos provedores de patrimônio genético e de conhecimentos tradicionais associados.

III – DAS EMENDAS

As **Emendas nºs 1-U, 17-U, 21-U, 22-U, 23-U, 25-U, 27-U, 34-U, 37-U, 38-U, 39-U, 40-U, 43-U, 58-U, 60-U, 95-U, 97-U e 113-U** devem ser aprovadas e alteram os dispositivos que utilizam o termo “populações indígenas” na proposição. Trata-se do inciso II do art. 2º; dos incisos III e X e § 3º do art. 6º; §§ 1º e 4º e *caput* do art. 8º; §§ 1º e 3º do art. 9º; §§ 1º e 2º e *caput* do art. 10; alínea “a” do inciso II do art. 19; Parágrafo único do art. 21; § 2º do art. 29; Parágrafo único do art. 31; inciso VIII do art. 33. O objetivo é a substituição do termo “população indígena” para “povos indígenas” em todo o texto da proposição legislativa, reconhecendo a adequação dessa terminologia aos diplomas legais relevantes, em âmbito nacional e internacional, e o consenso técnico e acadêmico sobre essa nomenclatura. Desde a ratificação, pelo Brasil, da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, os indígenas têm sido sistematicamente designados como povos, e não populações,



expressando o reconhecimento de sua identidade cultural e sua autonomia como sujeitos de direitos coletivos, bem como sua relevância enquanto povos formadores da nacionalidade brasileira. Além disso, há um valor simbólico e político na manutenção do termo "povo" para os indígenas, já que do ponto de vista antropológico a palavra povo remete ao sentido de "identidade cultural" ou "identidade étnica", diferenciando esses povos de outros grupos sociais que não possuem esse tipo de vínculo. Apesar de a Constituição Federal utilizar a expressão "população indígena", o direito brasileiro já utiliza a expressão "povo" em sentido diverso de povo político. O Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, define "povos e comunidades tradicionais" em seu art. 3º, inciso I. Já a **Emenda nº 82-U**, que tem idêntico propósito, mas contém erro evidente de redação que inverte o seu sentido, deve ser rejeitada.

As **Emendas nºs 2-U, 18-U, 44-U e 66-U** propõem retirar da definição de produto acabado, no art. 2º, inciso XVI, a necessidade de o componente do patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado ser um dos elementos principais de agregação de valor ao produto. Com essa alteração, basta ser um dos elementos de agregação de valor para que haja a repartição de benefícios. Embora alterem apenas o *caput* do art. 17, as **Emendas nºs 29-U e 116-U** possuem o mesmo objetivo. As emendas devem ser acatadas eis que, ao exigir que o componente do patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado seja um dos elementos de agregação de valor ao produto, mas não o principal, retira-se condicionante que geraria uma série de entraves à repartição de benefícios, diante da necessidade de comprovação do que seria o elemento principal. Diante de tal alteração, propõe-se emenda para alterar o inciso XVIII do art. 2º, que conceitua "elementos principais de agregação de valor ao produto", passando a conceituar elementos de agregação de valor ao produto.

As **Emendas nºs 3-U, 19-U, 45-U** pretendem alterar a definição do atestado de regularidade de acesso, prevista no inciso XXII do art. 2º. Entretanto, entendemos que a exigência do consentimento prévio informado, bem como as competências administrativas do CGEn são suficientes para assegurar e para fiscalizar o acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado. Portanto, as emendas devem ser rejeitadas.

As **Emendas nºs 4-U, 20-U, 67-U, 83-U, 89-U, 98-U e 99-U** devem ser aprovadas e alteram o inciso XXXI do art. 2º do PLC, que define agricultor tradicional, para substituir este termo por agricultor familiar, de



acordo com a Lei nº 11.326, de 2006, que estabelece diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. O louvável objetivo dessas emendas é dar mais precisão ao conceito, abrangendo todos os agricultores que utilizem variedades tradicionais, sejam eles agricultores familiares ou não, para que não haja dúvidas sobre o alcance da nova Lei. Ademais, a proposta legislativa harmonizar-se-á com a definição legal trazida por norma específica, a Lei nº 11.326, de 2006, a respeito de quem são os agricultores familiares, não possibilitando equívocos interpretativos ou desvios de finalidade.

As **Emendas nºs 5-U, 24-U, 46-U e 68-U** alteram o § 3º do art. 8º da Proposição e não devem ser acatadas, pois registros audiovisuais e mecanismos de busca na internet podem ser, como bem se sabe, fontes espúrias de informação, pois não estão sujeitas ao rigor científico e ao escrutínio técnico que reforçam a credibilidade das publicações científicas, dos cadastros e bancos de dados especializados e dos inventários culturais.

As **Emendas nºs 6-U, 26-U, 47-U, 69-U, 100-U e 101-U** alteram o § 2º do art. 9º da Proposição para estabelecer parâmetros quanto à definição de conhecimento tradicional não identificável, admitindo mecanismos de buscas pela internet. Porém, não devem ser acatadas, pois além dos problemas apontados quanto à confiabilidade de fontes baseadas em mecanismos de buscas na internet, o acesso a esse conhecimento tradicional somente é outorgado após análise criteriosa pelo CGen, que deve avaliar se a origem é identificável ou não, com o auxílio dos órgãos competentes.

As **Emendas nºs 7-U, 28-U, 48-U, 61-U, 90-U e 102-U** referem-se ao inciso V do art. 10 do Projeto, propondo a exclusão da vinculação à Lei de Proteção de Cultivares (Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997) e ao Sistema Nacional de Sementes e Mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003). As emendas devem ser acatadas pois a vinculação a essas leis limita os direitos desses povos, comunidades e agricultores sobre seus recursos fitogenéticos, uma vez que a definição de variedades crioulas dependerá exclusivamente do Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) sem considerar a competência do Ministério de Desenvolvimento Agrário (MDA) sobre o tema. Como as sementes crioulas possuem conhecimentos tradicionais intrínsecos, essa definição afeta diretamente os direitos dos provedores de perceberem repartição de benefícios em decorrência da fabricação de produtos elaborados a partir de recursos genéticos da agrobiodiversidade.



As **Emendas n^{os} 8-U e 49-U** alteram o § 2º do art. 10 do PLC e não são meritórias, devendo ser rejeitadas, pois preveem a obrigação de acesso dos detentores ao conhecimento tradicional associado mantido em coleções *ex situ*, quando o importante é garantir o direito desses agentes nesse sentido, como já faz o texto do projeto.

As **Emendas n^{os} 9-U, 30-U, 50-U e 74-U** não devem prosperar, pois ao suprimirem o §4º do art. 17 do PLC tornariam necessária a repartição de benefícios para as operações envolvendo o licenciamento, a transferência ou a permissão de uso de qualquer forma de direito de propriedade intelectual sobre produto acabado, processo ou material reprodutivo oriundo do acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado por terceiros. Isso significaria cobrar dos geradores de conhecimento científico e tecnológico, desestimulando a atividade científica sobre a biodiversidade, e, ao mesmo tempo, dos fabricantes do produto acabado, ensejando uma múltipla repartição do mesmo benefício.

As **Emendas n^{os} 10-U, 32-U, 91-U** alteram o § 9º do art. 17 do PLC, o qual prevê a elaboração de uma Lista de Classificação de Repartição de Benefícios com todos os produtos sujeitos à repartição. De acordo com a proposição, mesmo havendo o acesso ao conhecimento tradicional associado e uma posterior exploração econômica, o produto ausente da referida lista não será passível de gerar repartição de benefícios, gerando uma grave lacuna que prejudicaria os detentores do conhecimento tradicional associado. As referidas emendas são meritórias por inverterem essa lógica ao criar uma lista apenas com os produtos isentos, de forma que a repartição de benefícios seja a regra e não a exceção. Contudo, entendemos que a **Emenda 91-U** é a que deve ser acatada, devido à melhor técnica legislativa. Assim, rejeitamos as Emendas **n^{os} 10-U e 32-U**. Além disso, não devem ser acolhidas as **Emendas n^{os} 31-U, 51-U e 115-U**, pois vão além ao propor a supressão do § 9º do art. 17, tornando todos os produtos acabados passíveis de repartição de benefícios, não deixando margem para que produtos considerados estratégicos para a saúde, por exemplo, sejam isentos da repartição. Propomos, ainda, uma emenda no sentido que o Poder Executivo possa elaborar essa Lista, enquanto os órgãos do Executivo listados no art. 17, § 9º, não a elaborarem.

As **Emendas n^{os} 11-U, 33-U, 52-U, 59-U, 75-U e 77-U** suprimem o § 10 do art. 17 do Projeto de forma a que o PLC não estabeleça prazo para início das obrigações de repartição de benefícios decorrentes da exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo. Entendemos que as emendas são meritórias, contudo decidimos pela sua



rejeição e pela apresentação de uma emenda que estabeleça com mais objetividade o período inicial a partir do qual a repartição de benefícios se torna obrigatória.

As **Emendas n^{os} 12-U e 35-U** alteram o § 2º do art. 19 do PLC, transferindo dos ministros de Estado ao Chefe do Poder Executivo a competência para disciplinar a forma de repartição de benefícios da modalidade não monetária nos casos de acesso a patrimônio genético. Entendemos que essas duas emendas, assim como as **Emendas n^o 53-U, 103-U e 105-U**, que têm semelhante teor, devem ser rejeitadas devido à diferença na redação. Contudo, adotaremos seu mérito como emenda a ser apresentada em nosso Voto.

As **Emendas n^{os} 13-U, 36-U, 54-U, 79-U, 84-U, 106-U e 107-U** propõem louvável alteração do § 4º do art. 19 do Projeto, ao especificarem a destinação da repartição de benefícios na modalidade não monetária decorrente da exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético. Segundo as emendas, em vez de o usuário indicar quem será o beneficiário da repartição, a destinação será feita para territórios indígenas, territórios quilombolas, unidades de conservação e áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade. Portanto, essas emendas devem ser acatadas. A **Emenda n^o 78-U** altera o mesmo dispositivo mas deve ser rejeitada, pois melhor redação apresentam as **Emendas n^{os} 13-U, 36-U, 54-U, 79-U, 84-U, 106-U e 107-U**, que indicam diretamente os beneficiários dessa repartição de benefícios.

As **Emendas n^{os} 14-U, 37-U, 55-U, 80-U, 92-U, 109-U e 110-U** alteram o parágrafo único do art. 21 do PLC, estabelecendo a oitiva obrigatória, e não facultativa, dos órgãos de defesa dos povos indígenas e comunidades tradicionais. Opinamos pela sua aprovação, pois é fundamental deixar expresso no texto da Lei que esses órgãos deverão ser ouvidos sempre que o acordo setorial tratar de repartição de benefícios sobre conhecimento tradicional associado de origem não identificável. Ao mesmo tempo, decidimos pela rejeição da **Emenda n^o 108-U**, que altera o caput do art. 21, pois consideramos que o valor mínimo proposto pode desvirtuar o estímulo à competitividade, conforme acordo setorial.

Somos pela rejeição das **Emendas n^{os} 15-U, 41-U e 56-U**, que propõem a supressão ou alteração do art. 43 do Projeto, para estabelecer a remissão das indenizações civis decorrentes de irregularidades na utilização



de patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado cuja credora seja a União.

As **Emendas n^{os} 16-U, 42-U e 112-U** devem ser rejeitadas. Elas visam suprimir o art. 47 do PLC, e não guardam proporcionalidade com a defesa dos bens, direitos e obrigações relativos ao acesso ao patrimônio genético do País, tampouco à proteção ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, relevante à conservação da diversidade biológica.

Ao mesmo tempo, as **Emendas n^{os} 57-U, 63-U e 81-U** devem ser aprovadas, pois propõem a restrição, no art. 47 do PLC, da utilização de patrimônio genético e conhecimento tradicional associado de espécie introduzida no País pela ação humana para fins **de alimentação e agricultura**. Consolidado está o consenso internacional quanto a interdependência de todos os países em relação aos recursos genéticos para a alimentação e agricultura, bem como sua natureza especial e sua importância para lograr a segurança alimentar em escala global e para o desenvolvimento sustentável da agricultura no contexto de redução de pobreza e de mudanças climáticas. A Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), a Convenção da Diversidade Biológica (CDB), o Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura (TIRFAA) e o Protocolo de Nagoia reconhecem a natureza especial do patrimônio genético para alimentação e agricultura, suas características e problemas peculiares que demandam soluções específicas. Nesse sentido, o tratamento especial dado pelo artigo 47 se justifica exclusivamente para o patrimônio genético e conhecimento tradicional associado para alimentação e agricultura, por sua estreita relação com o direito básico à segurança alimentar e nutricional e não de forma generalizada.

Apesar de seguir na mesma direção, em face de erro material de referência, a **Emenda n^o 94-U** não merece prosperar.

As **Emendas n^{os} 62-U, 93-U e 111-U** pretendem alterar o art. 29 da proposta legislativa, excluindo o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) do rol órgãos competentes para a fiscalização das infrações contra o patrimônio genético e conhecimento tradicional associado. Essas emendas devem ser acolhidas, pois do contrário esse rol excessivo de órgãos fiscalizadores da matéria em análise



criaria uma sobreposição de competências prejudicial ao usuário, pois um mesmo acesso poderia ser direcionado para o desenvolvimento de produtos destinados tanto à agropecuária quanto a outros setores que fazem uso de componentes da diversidade biológica nacional.

A **Emenda nº 64-U** propõe substituição do termo "material reprodutivo" por "processo", no inciso IV do art. 1º do PLC nº 2, de 2015. A alteração não deve prosperar, pois, se acatada, retira do escopo da Lei a incidência de repartição de benefícios em relação a alimentação e agricultura, que se dá precisamente sobre material reprodutivo.

Pela **Emenda nº 70-U**, que altera os incisos I e II do art. 13 do Projeto, pessoas físicas ou jurídicas sediadas no exterior deverão ser associadas a instituição nacional de pesquisa científica e tecnológica, pública ou privada, para desenvolverem atividades de acesso a patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado. Trata-se de previsão que assegura a soberania nacional, portanto não é apenas meritória, como imprescindível. Entretanto, o art. 12 já estabelece a exigência do cadastro para a pessoa jurídica sediada no exterior e associada a instituição nacional de pesquisa científica e tecnológica, pública ou privada, motivo pelo qual a emenda ser rejeitada, pois o objetivo é vedar o acesso ao patrimônio genético por pessoas estrangeiras não vinculadas a instituições nacionais. Apresentamos inclusive uma emenda para suprimir tais incisos. Pelo mesmo motivo, deve-se rejeitar a emenda nº 71. As emendas nº 85-U, 86-U, 87-U e 88-U devem ser rejeitadas, pois, apesar de conteúdo similar, trazem redação não harmônica ao texto e autorizam pessoa natural estrangeira a acessar patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado, o que contraria as disposições da proposição. Em decorrência da emenda a ser apresentada que suprime os incisos I e II do art. 13, deve ser acolhida a emenda nº 65-U, por excluir do conceito de autorização de acesso ou remessa, previsto no inciso XIV do art. 2º a pessoa jurídica sediada no exterior não associada à instituição nacional de pesquisa científica e tecnológica.

A **Emenda nº 72-U** altera o *caput* do art. 16 do PLC e o seu inciso I. Trata-se de emenda meritória que exclui a previsão da exploração econômica de material reprodutivo e inclui a de processos oriundo de acesso ao patrimônio genético, além de estabelecer, no inciso I, a notificação do produto acabado ou do material reprodutivo ao CGen previamente ao início de sua comercialização. Porém, a Emenda deve ser rejeitada, pois provoca assimetria entre a nova redação proposta do *caput* do art. 16 (que substitui material reprodutivo por processo) e o texto do



inciso I do art. 16. Ainda, na definição de notificação do produto (art. 2º, inciso XIX) já existe previsão de que se trata de um instrumento declaratório que antecede o início da atividade de exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo.

A **Emenda nº 73-U**, que altera o art. 17, não deve ser acolhida por incorrer em redundância, já que a repartição de benefícios também deve ser feita quando ocorre o acesso a espécies mantidas em condições *ex situ*, o que atende ao pleito da referida emenda. De acordo com art. 1º do projeto, o que determina a repartição de benefícios é o fato de as espécies acessadas serem encontradas em condições *in situ* no território nacional, na plataforma continental, no mar territorial e na zona econômica exclusiva.

A **Emenda nº 76-U** pretende alterar o art. 17, § 5º para isentar da obrigação de repartição de benefícios as microempresas, as empresas de pequeno porte, os microempreendedores individuais, os agricultores individuais e suas cooperativas. A **Emenda nº 119** acrescenta os incisos III e IV ao § 5º do art. 17, de modo a prever a isenção aos povos indígenas, comunidades tradicionais, agricultores familiares e suas cooperativas, quando comercializem produtos no âmbito das compras públicas realizadas pelos entes federativos, contudo entendemos não ser cabível a isenção aos entes federativos na hipótese de comercialização, já que a responsabilidade pela repartição dos benefícios é do fabricante do produto acabado. As emendas são meritórias, porém devem ser rejeitadas, oferecendo-se uma emenda no sentido de compatibilizar o seu mérito.

A **Emenda nº 96-U** pretende alterar o conceito de patrimônio genético definido pelo inciso I do art. 2º do PLC, contudo não merece ser acolhida. O atual estado da arte da biotecnologia permite a síntese de ativos a partir de informação disponível em base de dados, prescindindo do material genético (unidades funcionais de hereditariedade) para concluir seu processo de desenvolvimento tecnológico. Bem avançou o conceito atual referindo-se a informação, que bem pode estar disponível não na amostra, mas em banco de dados ou em substâncias que não as unidades funcionais de hereditariedade.

A **Emenda nº 104-U** suprime o § 1º do art. 19 do PLC. A Emenda deve ser rejeitada, pois a proposição deixaria de prever a possibilidade de o usuário escolher a modalidade de repartição. Essa opção, em nosso entender, é um dos principais avanços do Projeto e não deve ser eliminada.



A **Emenda nº 114-U** é um substitutivo completo ao PLC nº 2, de 2015, e tem conteúdo idêntico ao PLS nº 29, de 2015, de autoria do Senador João Capiberibe. Considerando toda a argumentação exposta quanto ao não acolhimento das emendas até aqui analisadas, acatar a **Emenda nº 114-U** significaria alterar completamente o conteúdo do Projeto em análise, portanto opinamos pela sua rejeição.

A **Emenda nº 117** acrescenta ao § 9º do art. 17 a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR) para lhe atribuir competência para dispor sobre a Lista de Classificação de Repartição de Benefícios. Entendemos que a Emenda não merece prosperar porque já há vários ministérios tratando da matéria, além de termos proposto emenda ao mesmo dispositivo em sentido diverso.

A **Emenda nº 118** acrescenta a palavra "quilombolas" após a expressão "indígenas" ao longo do texto do PLC. Entendemos que a matéria pode ser tratada na regulamentação, o que não ensejaria a aprovação da Emenda, além de os direitos dos quilombolas estarem contemplados nas garantias auferidas às comunidades tradicionais.

A **Emenda nº 120** acrescenta no inciso IV do art. 2º e em todos os dispositivos dele decorrentes a expressão "povos e comunidades tradicionais". Entendemos que a emenda deve ser acatada, pois se harmoniza com o Decreto nº 6.040, de 2007, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

A **Emenda nº 130** suprime o inciso VII do art. 1º, o art. 45 e o art. 47 do projeto, que tratam da implementação de tratados internacionais sobre patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado dos quais o Brasil seja signatário. A supressão dos dispositivos não deve ser acatada uma vez que pretende retirar do texto da proposição a menção a tratados internacionais ou acordos dos quais o país já é parte, sob a justificativa de que a proposição estaria implementando tratados. Trata-se, entretanto, de fazer remissão à observância de tratados ou acordos internacionais dos quais o país é signatário, ou seja, dos quais é parte, de modo a, inclusive, fazer cumprir a própria Convenção sobre Diversidade Biológica – CDB, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998, além do Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para Alimentação e a Agricultura, promulgado pelo Decreto nº 6.476, de 5 de junho de 2008.



A **Emenda nº 131** visa alterar o art. 11, *caput*, seu inciso III e os §§ 1º e 2º. Exceto a alteração da redação do *caput* do art. 11, que é meritória e deve ser acatada, eis que aprimora o texto do dispositivo à melhor técnica legislativa, as demais alterações não devem ser acatadas por alterarem substancialmente o núcleo fundamental do novo marco regulatório, sem que haja justificativa para tanto. Primeiramente, exclui do inciso III a menção à exploração econômica de material reprodutivo, de modo a deixar uma lacuna no texto da proposição, pois um dos fatos geradores da repartição de benefícios é justamente a exploração econômica de material reprodutivo. Ainda, ao permitir o acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado por pessoa natural estrangeira, condicionada a sua vinculação à instituição de pesquisa credenciada, cria a oportunidade objeto de vedação na proposição original, além de não prever como se dará a fiscalização de sua atividade. A alteração do parágrafo segundo é matéria objeto de regulamentação, além de criar competências a órgão federal não previstas em Lei, de modo a incorrer em vício de inconstitucionalidade.

A **Emenda nº 132**, que propõe a supressão de doze incisos do art. 2º, bem como de seu parágrafo único, além de alterar dezesseis incisos do mesmo dispositivo, e a **Emenda nº 134**, alteram substancialmente os dispositivos que tratam do objeto da Lei. Ao propor a alteração de conceitos essenciais ao marco regulatório, altera significativamente a proposição, de modo a ensejar profundas alterações nos capítulos subsequentes, o que demandaria uma nova proposição, motivo pelo qual ambas emendas devem ser rejeitadas. Além disso, ao alterar conceitos como patrimônio genético e acesso ao patrimônio genético, vinculando-os à amostra e à coleta, respectivamente, a emenda incorre em retrocessos, pois, a título de exemplo, ao vincular patrimônio genético à amostra, deixa de proteger a informação genética, a qual, diante dos avanços tecnológicos, prescinde da amostra.

A **Emenda nº 133** propõe a supressão do inciso XXII do art. 2º, inciso IV do art. 6º e a alínea g do inciso 9º do art. 6º, que tratam do atestado de regularidade de acesso. Tal emenda não deve ser acatada, pois não há problemas em atos administrativos declararem a situação jurídica de um administrado. Essas declarações não impedem a produção de efeitos dos atos anteriores, mas apenas servem de prova de sua ocorrência. De mais a mais, inexistente na proposição qualquer vinculação do atestado ao exercício regular de direitos.



Com o intuito de aperfeiçoar o Projeto, adequando-o à melhor técnica legislativa, oferecemos em nosso Voto emendas de redação dispondo sobre: conceito de acordo setorial (art. 2º, inciso XXI; e § 2º do art. 25); redação do *caput* do art. 11; renumeração dos arts. 48 e 49.

Finalmente, oferecemos as seguintes emendas, cujo intuito é conferir maior objetividade aos seguintes dispositivos: alteração do conceito de elemento de agregação de valor (art. 2º, inc. XVIII); competência do CGEn para promover o estabelecimento e manutenção de centro de assistência para os provedores (art. 6º, § 1º, inciso VII); supressão da possibilidade de a União autorizar pessoas jurídicas estrangeiras não associadas a instituições de pesquisa a acessar o patrimônio genético (art. 13, incisos I e II); isenção da repartição aos povos indígenas e comunidades tradicionais (art. 17, § 5º, inciso II); período final de isenção de repartição de benefícios e previsão de elaboração de lista de classificação de repartição de benefícios (art. 17, §§ 10 e 11); diretrizes sobre as formas de repartição de benefícios na modalidade não monetária (art. 19, § 2º); e processo de regularização para repartição de benefícios (art. 48, § 4º).

IV – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação do PLC nº 2, de 2015, e das Emendas nºs 1-U, 2-U, 4-U, 7-U, 13-U, 14-U, 17-U, 18-U, 20-U, 21-U, 22-U, 23-U, 25-U, 27-U, 28-U, 29-U, 34-U, 36-U, 37-U, 38-U, 39-U, 40-U, 43-U, 44-U, 48-U, 54-U, 55-U, 57-U, 58-U, 60-U, 61-U, 62-U, 63-U, 65-U, 66-U, 67-U, 79-U, 80-U, 81-U, 83-U, 84-U, 89-U, 90-U, 91-U, 92-U, 93-U, 95-U, 97-U, 98-U, 99-U, 102-U, 106-U, 107-U, 109-U, 110-U, 111-U, 113-U, 116-U e 120.**

Somos ainda pela **rejeição das demais emendas apresentadas** e pelo **oferecimento das seguintes emendas:**

EMENDA Nº - CMA

Dê-se ao inciso XVIII do art. 2º do PLC nº 2, de 2015 a seguinte redação:



“Art. 2º.....

.....

XVIII – elementos de agregação de valor ao produto - elementos cuja presença no produto acabado contribui para a existência das características funcionais ou para a formação do apelo mercadológico.

.....”

EMENDA Nº - CMA (Redação)

Dê-se ao inciso XXI do art. 2º do PLC nº 2, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....

XXI – acordo setorial – ato de natureza contratual firmado entre o poder público e usuários, tendo em vista a repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes da exploração econômica oriunda de acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado de origem não identificável.

.....”

EMENDA Nº - CMA

Acrescente-se o seguinte inciso VII ao § 1º do art. 6º do PLC nº 2, de 2015, renumerando-se os demais.

“Art. 6º.....

.....

§ 1º.....



.....

VII – promover o estabelecimento e manutenção de um centro de assistência para os povos indígenas, comunidades tradicionais e agricultores familiares com o objetivo de propiciar a conscientização a respeito da importância dos recursos genéticos e do conhecimento tradicional associado, bem como de outras questões relacionadas a acesso e repartição de benefícios.

.....”



EMENDA Nº - CMA (Redação)

redação: Dê-se ao *caput* do art. 11 do PLC nº 2, de 2015, a seguinte

“**Art. 11.** Ficam sujeitas às exigências desta Lei as seguintes atividades:”

EMENDA Nº - CMA

Dê-se ao art. 13 do PLC nº 2, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 13.**

I - acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado em área indispensável à segurança nacional, que se dará após anuência do Conselho de Defesa Nacional;

II - acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado em águas jurisdicionais brasileiras, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, que se dará após anuência da autoridade marítima.

§ 1º

§ 2º

§ 3º As autorizações de que trata este artigo serão concedidas:

I - pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, quando se tratar de atividade de pesquisa; ou

II - pelo CGen, quando se tratar de atividade de desenvolvimento tecnológico.

§ 4º

EMENDA Nº - CMA

Dê-se ao inciso II do § 5º do art. 17 do PLC nº 2, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 17.....

§ 5º.....

II – os agricultores familiares, os povos indígenas e as comunidades tradicionais e suas cooperativas, com receita bruta anual igual ou inferior a limite máximo estabelecido no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

.....”

EMENDA Nº - CMA

Dê-se ao § 10 do art. 17 do PLC nº 2, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 17.

§ 10. A exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo realizada antes de 29 de junho de 2000 fica isenta da obrigação de repartição de benefícios, mediante comprovação do usuário, na forma do regulamento.”

EMENDA Nº - CMA

Insira-se o seguinte § 11 no art. 17 do PLC nº 2, de 2015:



“Art. 17.

§ 11. Na ausência do ato mencionado no § 9º deste artigo, a União poderá definir por Decreto a Lista de Classificação de Repartição de Benefícios.”

EMENDA Nº - CMA

redação: Dê-se ao § 2º do art. 19 do PLC nº 2, de 2015, a seguinte

“Art. 19.

§ 2º Ato do Poder Executivo disciplinará a forma de repartição de benefícios da modalidade não monetária nos casos de acesso a patrimônio genético.

.....”

EMENDA Nº - CMA (Redação)

redação: Dê-se ao § 2º do art. 25 do PLC nº 2, de 2015, a seguinte

“Art. 25.....

§ 2º No caso de exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado de origem não identificável, poderão ser assinados acordos setoriais com a União com o objetivo de repartição de benefícios, conforme regulamento.

.....”

EMENDA Nº - CMA

redação: Dê-se ao § 4º do art. 48 do PLC nº 2, de 2015, a seguinte



“Art. 48.

.....

§ 4º O usuário que tiver iniciado o processo de regularização antes da data de publicação desta Lei poderá, a seu critério, repartir os benefícios de acordo com os termos da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.

.....”

EMENDA Nº - CMA (Redação)

Renumere-se o art. 48 do PLC nº 2, de 2015, para art. 41, renumerando-se os demais.

EMENDA Nº - CMA (Redação)

Renumere-se o art. 49 do PLC nº 2, de 2015, para art. 51, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

